



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 210/20

16 de dezembro de 2020.

Senhor Presidente,

Estamos enviando a V.Exa. e seus dignos pares, em anexo, o Projeto de Lei que dispõe sobre alterações no Código Tributário e de Rendas do Município de Paulo Afonso - Lei nº 967/2013, para apreciação e aprovação dessa colenda Casa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de estima.

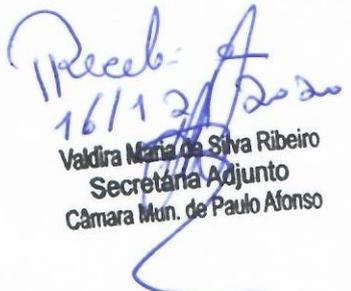
Atenciosamente,


MARIA DA SAÚDE DE SOUZA
Secretária Chefe de Gabinete- Interina

Ao Senhor
Vereador **Pedro Macário Neto**
Presidente da Câmara Municipal

NESTA

/MCCSM


16/12/2020
Valdira Maria de Silva Ribeiro
Secretária Adjunta
Câmara Mun. de Paulo Afonso



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa ilustre Casa o Projeto de Lei, em anexo, que dispõe sobre alterações no Código Tributário e de Rendas do Município de Paulo Afonso.

A legislação tributária modernizada tem por objetivo, dentre outros, ampliar e regular a oferta do exercício de atividades econômicas, possibilitando atender aos interesses e necessidades da população e integrar e complementar os serviços públicos, visando o desenvolvimento socioeconômico do Município.

Questão preponderante a ser lembrada é que com o advento da edição da Lei Complementar nº 175/2020, que promoveu alterações na Lei Complementar n. 116/2003, relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), necessário se faz que seja adequada a legislação municipal às novas disposições incluindo inclusive contribuintes suporte de receita de atividades complexas como passíveis de obrigações tributárias principais, tornando possível ao Município exigir o recolhimento de tributo, dentre outros, dos serviços de leasing, de administração de cartão de crédito, de administração de consórcio, de administração de fundos de investimento e de planos de saúde.

O projeto encaminhado à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, ao se transformar em lei, consolidará um novo tempo em que o Município encontrará maior respaldo para desempenhar suas funções administrativas e por sua vez a população encontrará maior segurança quando da utilização dos serviços públicos.

Certo da valorização deste trabalho por Vossa Excelência e seus pares, passo à égide dessa Casa Legislativa a apreciação e certamente a aprovação deste projeto de Lei.

Na oportunidade, renovo meus protestos de estima e consideração.

Paulo Afonso, 15 de dezembro de 2020

LUIZ BARBOSA DE
DEUS:00272035572

Assinado de forma digital por LUIZ BARBOSA DE
DEUS:00272035572
Data: 2020.12.14 11:57:27 -03'00'
CNPJ: 14.217.327/0001-24
Inscrição Estadual: 15.108.108/0001-01
Inscrição Federal: 07.000.000/0001-01
Inscrição Municipal: 000.000.000/0001-01

Luiz Barbosa de Deus

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei Complementar 03/2020

PROJETO DE LEI Nº _____, DE ____ DE ____ DE 2020.

| | |
|------------------------------------|---------|
| ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº 1158 | |
| EM 16/12 | de 2020 |
| Secretário Administrativo | |

Altera a Lei nº 967/2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 101 da Lei nº 967/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 101.** Para efeito da ocorrência do fato gerador, considera-se prestado o serviço e devido o imposto no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIV, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou do intermediário do serviço, ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;

II - da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

III - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

IV - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Gabinete do Prefeito

- V - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
- VI - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
- VII - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
- VIII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
- IX - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
- X - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
- XI - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
- XII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
- XIII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
- XIV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 10.04;
- XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Gabinete do Prefeito

XVI - onde se encontrem os bens, os semoventes ou no local do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13, da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XIX - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01, da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XX - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09, da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XXI - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XXII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra, ou na falta do estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XXIII - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, a organização e a administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XXIV - dos serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários, descritos no item 20 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, ressalvado o disposto no § 1º;

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

Gabinete do Prefeito

locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 10.05, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 3º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registradas no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marítimas, excetuados os descritos no subitem 20.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei.

§ 5º No caso dos serviços a que se refere o item 22.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de rodovia nele explorada.

§ 6º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º -A, da Lei Complementar nº 116/2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 7º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 8º a 14, deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos III, XIX e XX do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 8º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Gabinete do Prefeito

§ 9º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 8º deste artigo.

§ 10. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 11. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 12. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de Serviços anexa a esta Lei, o tomador é o cotista.

§ 13. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 14. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 967/2013/2015 passa a vigorar com acréscimo dos incisos III e IV, nos seguintes termos:

III - as pessoas referidas nos incisos II e III, do § 11, do art. 101, desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei;

IV - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos no subitem 3.03 da lista de serviços anexa a esta Lei.”;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Gabinete do Prefeito

Art. 3º Ficam acrescentados os §§ 3º e 4º, ao art. 202, da Lei nº 967/2013, nos seguintes termos:

§ 3º Ficam adotadas pelo Município, de forma subsidiária, as Resoluções do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), instituído pela Lei Complementar nº 175, de 22 de setembro de 2020.

§ 4º Havendo conflitos entre as Resoluções do CGOA e o disposto nesta Lei, relativos às obrigações acessórias, prevalecerá as Resoluções do CGOA.”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, XXX DE DEZEMBRO DE 2020.

LUIZ BARBOSA DE
DEUS:002720355
72

Assinado de forma digital por LUIZ
BARBOSA DE DEUS:00272035572
DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-
CPF A3, ou=(EM BRANCO),
ou=30839180000160, cn=LUIZ BARBOSA
DE DEUS:00272035572
Dados: 2020.12.16 11:34:54 -03'00'

Luiz Barbosa de Deus

Prefeito Municipal